



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04615/14

Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José do Bonfim

Exercício: 2013

Responsável: Rosalba Gomes da Nóbrega

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00401/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr^a. ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** a Chefe do Poder Executivo de São José do Bonfim, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à obediência aos ditames da Lei 8.666/93, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04615/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04615/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José do Bonfim, Sr^a. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 485/2012, estimando a receita em R\$ 13.659.325,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.055.843,56 representando 73,62% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.331.684,37, atingindo 68,32% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 709.058,42, correspondendo a 7,60% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago a quantia de R\$ 693.682,70;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que fixou a sua remuneração;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 92,51%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,41% e 15,70%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 38,38% da RCL;
10. a diligência in loco foi realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2014;
11. o exercício em análise apresentou registro de denúncia referente a desvios de bens e/ou recursos públicos;

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, permanecendo, após a análise defesa, aquelas que tratam de:

- a) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- b) emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- c) omissão de valores da Dívida Fundada;
- d) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01101/15, pugnano pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04615/14

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Com relação a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, verifiquei que, após o exame dos esclarecimentos apresentados pela defesa, remaneceram, sem o respectivo processo licitatório, despesas no montante de R\$ 150.540,10. Apesar de haver alegações do defendente no sentido de que muitas das despesas isoladas não ultrapassaram o valor necessário para a celebração de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, corroboro com o Órgão Técnico de Instrução e com o exposto pelo Parquet no que concerne à impossibilidade do fracionamento de tais despesas, posto que previsíveis. Todavia, considerando que não existem, nos autos, questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços, e tendo em vista que as despesas em tela correspondem a 1,61% da despesa orçamentária total do exercício, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que mantenha fiel observância e cumprimento das disposições da Lei 8.666/93.

As impropriedades referentes à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e omissão de valores da Dívida Fundada, apesar de possuírem cunho formal, produzem reflexos diretos nas escriturações e demonstrativos contábeis da Edilidade. Constatou-se, portanto, o empenho indevido de despesas com pessoal, no valor de R\$ 640.045,44, no elemento de despesas 3.3.90.36. De fato, as referidas despesas referem-se a atribuições de natureza contínua para atendimento das necessidades comuns da Administração Pública, apresentando, pois, natureza e características de gasto com pessoal. A omissão de valores da Dívida Fundada, a seu turno, compreende a falta de registro de dívidas junto à CAGEPA, no valor de R\$ 8.658,44. Segundo alegações do defendente, o débito com a CAGEPA estaria sendo discutido administrativamente. Todavia, a defesa não apresentou qualquer prova do alegado.

No tocante ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 189.877,01, depreende-se, dos autos, alegações do defendente no sentido de que houve parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04615/14

do débito e que a base de cálculo adotada pela Auditoria desta Corte, além de incluir despesas com Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não excluiu parcelas referentes à licença maternidade e salário família. Não obstante o exposto, verifica-se que o montante das obrigações patronais não recolhidas pela Edilidade representa 27,64% do total estimado pela Auditoria (R\$ 686.846,84).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita de São José do Bonfim, Sr^a. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- 2) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** as contas da gestora na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) **RECOMENDE** a Chefe do Poder Executivo de São José do Bonfim, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à obediência aos ditames da Lei 8.666/93, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL